



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Diário Oficial



Secretaria Municipal de Administração
Diretor do Gabinete
Matrícula 4146923

LEI COMPLEMENTAR Nº 333, DE 31 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a redução da carga horária de trabalho do Servidor Público Municipal que seja responsável por pessoa com deficiência ou doença grave, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Art. 1º Ao servidor público efetivo e estável responsável pelos cuidados de dependente acometido de doença grave ou de pessoa portadora de deficiência poderá ser concedida a redução de até 50% (cinquenta por cento) de sua jornada de trabalho, nos termos da presente norma.

Art. 2º Considera-se para os fins desta Lei:

I – dependente: o cônjuge ou companheiro, os pais, os filhos, ou a pessoa incapaz ou relativamente incapaz sob a tutela ou curatela do servidor, regularmente instituída na forma da lei.

II – pessoa portadora de deficiência: aquela que tenha impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme definido no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

III – doença grave: aquelas previstas na lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social mencionada no inc. II do art. 26 da Lei 8.213/1991, observado o disposto no art. 151 desta mesma lei.

§1º. A redução da carga horária só será concedida quando a atuação do servidor for imprescindível para o desenvolvimento do processo terapêutico do enfermo ou na integração do portador de necessidades especiais à sociedade, sendo necessário demonstrar a incompatibilidade da carga horária integral do seu cargo com a necessidade da assistência de que trata esta Lei.

§2º. Considera-se imprescindível a participação do servidor na supervisão das atividades cotidianas do dependente quando este não puder ser assistido por outras pessoas do núcleo familiar.

Art. 3º A redução da jornada de trabalho não poderá resultar em carga horária inferior à metade da carga horária semanal originariamente atribuída ao cargo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Aos servidores públicos que acumularem regularmente dois cargos públicos nesta Administração Municipal poderá ser concedida a supressão integral da jornada em relação a apenas uma das matrículas funcionais.

§2º. A Administração, observado as especificidades de cada caso, bem como a necessidade de garantir a continuidade do serviço, determinará se a redução compreenderá a jornada integral de um cargo ou proporcional em ambos, observado os demais preceitos desta norma.

§3º. Para fins de cumprimento dos limites e vedações previstos nesta Lei não serão considerados em nenhuma hipótese a jornada do cargo acumulado em outro Ente da Federação.

Art. 4º Fica vedada a redução de carga horária aos servidores:

I – que tenha sofrido sanção disciplinar no período anterior a data do requerimento, observado os seguintes prazos:

a) 02 (dois) anos para a penalidade de advertência;

b) 03 (três) anos para a penalidade de suspensão até 15 (quinze) dias, independente de sua conversão em multa;

c) 04 (quatro) anos para a penalidade de suspensão superior a 15 (quinze) dias, independente de sua conversão em multa;

II – que tiveram o benefício cassado no biênio anterior ao requerimento; (Alterado pela Emenda Modificativa nº 002/2023)

III – que cumpram ou possam cumprir sua jornada de trabalho semanal em um único plantão;

IV - cedidos ou permutados ao Município;

Art. 5º O servidor em redução de carga horária não sofrerá prejuízo:

I – na sua remuneração; (Alterado pela Emenda Modificativa nº 002/2023)

II – no recebimento dos adicionais de periculosidade ou insalubridade;

III – nas férias e seu respectivo adicional;

IV – no tempo de serviço.

§1º. Fica vedado o pagamento de adicional pelo exercício de jornada extraordinária enquanto perdurar a redução da jornada de trabalho.

§2º. O servidor que receber o adicional referido no parágrafo anterior, deverá restituí-lo aos cofres públicos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos.

§3º. Responde solidariamente pela restituição ao erário a autoridade que concorreu para o pagamento indevido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§4º. O tempo correspondente ao período no qual foi concedida a redução da carga horária será contado à razão de 1/3 (um terço) para fins de licença sem vencimento.

Art. 6º O servidor em gozo da redução de carga horária, abster-se-á de exercer quaisquer outras atividades e/ou vantagens remuneradas, sob pena de revogação do benefício, sem prejuízo de outras sanções.

§1º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

- I – os servidores que regularmente acumularem cargo em outro Entre da federação;
- II – o exercício de tarefas ou atividades já iniciadas em data anterior ao requerimento e que não configurem prestação de serviços de forma contínua e subordinada;

§2º. A concessão regulamentada nesta lei se extinguirá automaticamente nos seguintes casos:

- I – cessados os motivos que ensejaram a redução da jornada de trabalho;
- II – óbito do dependente;
- III – término do prazo pelo qual foi deferida, sem prorrogação;
- IV – quando implementadas as condições nas quais seja vedada a redução da jornada;
- VI – quando o servidor praticar qualquer ato vedado por esta lei.

§3º. Ocorrendo as hipóteses mencionadas nesta norma, o servidor deverá cumprir imediatamente a carga horária integral do respectivo cargo, independentemente de ordem do superior hierárquico, sob pena de cassação do benefício, sem prejuízo de responsabilização nas esferas cível, administrativa e criminal.

Art. 7º A redução da jornada não terá caráter definitivo e sua validade estender-se-á pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias nos casos de necessidades eventuais, e por 01 (um) ano nos casos de necessidades duradouras.

§1º. A redução concedida poderá ser prorrogada por igual período, mediante requerimento, que deverá ser instruído por laudo médico atualizado e submetido ao setor pericial na forma desta lei.

§2º. Fica vedada a redução de carga horária retroativa ao período do requerimento.

§3º. A redução não se prorroga automaticamente e nem poderá ser deferida de ofício.

Art. 8º A simples necessidade de acompanhamento em consultas, exames e tratamentos terapêuticos não ensejará a redução de carga horária, podendo ser concedido ao Servidor, mediante requerimento, autorização para ausentar-se do serviço em horários ou dias específicos, sem prejuízo de sua remuneração e tempo de serviço, na forma do Estatuto dos Servidores.

§1º. A concessão disposta neste artigo é inacumulável e improrrogável, limitando-se a 04 (quatro) dias ou 36h (trinta e seis horas) de afastamentos por mês.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Aplicam-se ao disposto neste artigo os mesmos requisitos para redução de carga horária, no que couber.

§3º. O requerimento deverá ser apresentado pelo interessado em momento anterior ao período de afastamento, vedada a concessão retroativa ao respectivo pedido.

Art. 9º O requerimento de redução de carga horária deverá ser apresentado pelo interessado, contendo as seguintes informações e documentos:

I – identificação do servidor;

II – qualificação completa do dependente;

III – comprovação do vínculo, parentesco ou relação com o dependente e a composição do grupo familiar;

IV – cópia do laudo médico emitido pelo profissional que assiste a pessoa com deficiência ou portador de doença grave, indicando todas as peculiaridades do caso, bem como as programações e demais prescrições terapêuticas;

V – cópia do termo de curatela ou tutela, do respectivo compromisso, ou da certidão que comprove o ato;

VI – a quantidade de horas que pretende ver reduzida.

§1º. As comunicações dos atos administrativos serão realizadas por correspondência direcionada ao endereço do servidor, ou por ofício cuja ciência será efetivada pelo chefe imediato do requerente, que deverá colher o recibo respectivo. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 002/2023)

§2º. O pedido será indeferido sem análise de mérito quando o interessado deixar injustificadamente de promover os atos e as diligências que lhe incumbirem por mais de 30 (trinta) dias.

§3º. O indeferimento nos termos do parágrafo anterior não impedirá a formulação de novos requerimentos, desde que o requerente atenda a exigência e renove os documentos com prazo de validade expirado.

Art. 10. O requerimento, instruído com todos os documentos, será remetido ao serviço de perícia médica do Município que emitirá laudo ou parecer médico conclusivo e circunstanciado sobre a caracterização da deficiência ou enfermidade, sugerindo ainda o prazo de vigência da redução da carga horária.

§1º. A perícia será realizada na pessoa do dependente;

§2º. A perícia indireta será admitida em casos excepcionais devidamente justificados nos autos, tais como nas hipóteses de impossibilidade material ou de risco à saúde devidamente atestado por profissional devidamente habilitado.

§3º. O laudo pericial deverá indicar a doença apresentada pelo periciando, contendo expressamente o respectivo código internacional de doença, bem como sua correlação com os requisitos definidos no caput e parágrafos do artigo 1º desta lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§4º. Sem prejuízo da autonomia e liberdade da atuação do profissional que assiste ao servidor, e nos limites do respectivo código de ética, o laudo pericial deverá indicar se o caso observa as normas e resoluções do Conselho Federal de Medicina e dos Órgãos oficiais de Vigilância Sanitária e em Saúde. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 002/2023)

§5º. O responsável pela realização da perícia poderá solicitar a apresentação de exames e laudos suplementares necessários para conclusão da mesma.

Art. 11 Após a manifestação do serviço de perícia médica oficial, os autos serão encaminhados para avaliação social, no âmbito da qual será examinado, entre outros aspectos, se o processo terapêutico do enfermo ou a integração do portador de necessidades especiais à sociedade prescinde da participação do servidor.

§1º. Sem prejuízo da liberdade de atuação do profissional designado, da avaliação social deverá constar expressamente:

I – a composição do núcleo familiar;

II – as condições socioeconômicas da família;

III – o grau de autonomia do dependente;

IV – se o dependente ou o grupo familiar são assistidos por algum programa ou ação no âmbito da assistência social;

V – a conclusão sobre os preenchimentos dos requisitos legais, sob a ótica de competência do profissional;

§2º. O responsável pela avaliação social poderá solicitar a realização de diligência e apresentação de documentos suplementares necessários para conclusão da análise.

Art. 12 A perícia médica e a avaliação social serão sempre oficiais, realizadas por profissionais regularmente designados por ato administrativo.

§1º. Nos pedidos de prorrogação tempestivamente apresentados, os responsáveis indicados no caput deste artigo poderão manifestar-se de forma sucinta, atestando se o requerente ainda reúne ou se ainda apresenta as condições que ensejaram o deferimento do pedido anterior.

§2º. Salvo na hipótese de realização de diligências, exames ou apresentação de documentos suplementares, as perícias e avaliações devem ser concluídas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§3º. O processo deverá ser decidido no prazo máximo de 10 (dez) dias;

§4º. Da decisão se comunicará o resultado ao chefe imediato do requerente no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas).

Art. 13. Após a elaboração dos laudos e pareceres referidos nos dispositivos anteriores, o processo será remetido para o titular da Secretaria Municipal no qual o servidor está lotado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§1º. O Secretário avaliará o preenchimento dos requisitos legais para redução da jornada de trabalho, e caso positivo, decidirá de forma fundamentada sobre a quantidade da jornada que será reduzida.

§2º. A conclusão apontada na perícia médica e na avaliação social não vinculam, necessariamente, a decisão, desde que os demais elementos contidos nos autos forneçam subsídios suficientes a fundamentá-la. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 002/2023)

§3º. O processo deverá ser decidido no prazo máximo de 10 (dez) dias;

§4º. Da decisão se comunicará o resultado ao chefe imediato do requerente no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas).

Art. 14. Concluída a análise do requerimento, os autos serão imediatamente remetidos para o Departamento de Recursos Humanos para as devidas averbações.

§1º. O titular da Secretaria à qual está vinculado o órgão referido no caput deste artigo expedirá a portaria competente, determinando sua publicação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§2º. Exarada a portaria, os autos serão remetidos ao Controle Interno para análise.

§3º. A publicação da portaria, nos termos do parágrafo anterior, não importa em preclusão da atividade de Controle Interno, que poderá, de forma devidamente fundamentada na lei, recomendar a cassação do ato adotando as medidas necessárias para iniciar a revisão do processo. (Alterada pela Emenda Modificativa nº 002/2023)

Art. 15 Os processos de cassação ou revisão do ato referidos no dispositivo anterior dar-se-ão por meio de sindicância, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo disciplinar estabelecidas no Estatuto dos servidores, no que couberem, observado o seguinte:

I – a autoridade competente poderá designar um único servidor efetivo e estável responsável pela condução do ato;

II – o expediente se desenvolverá pelas seguintes fases:

a) instauração com a edição do ato correspondente, no qual se indicará, se for o caso, o responsável pela condução dos trabalhos.

b) ciência do indiciado e apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias úteis; (Alterado pela Emenda Modificativa nº 002/2023)

c) instrução, alegações finais, relatório e/ou julgamento;

III – o julgamento competirá originariamente à autoridade que deferiu o ato, sem prejuízo avocação pela autoridade superior;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Os processos de revisão e cassação serão conduzidos observando os princípios da oralidade, celeridade e da instrumentalidade das formas, sem prejuízo do exercício da ampla defesa e do contraditório.

§2º. Ressalvado o prazo para apresentação da defesa preliminar, que será de 10 (dez) dias úteis, os demais atos deverão observar o prazo de 03 (três) dias úteis. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 002/2023)

§3º. O indiciado deverá postular pelas provas com as quais deseja se defender, inclusive testemunhal, no mesmo prazo e oportunidade que dispõe para apresentação da defesa preliminar, sob pena de preclusão. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 002/2023)

§4º. O requerimento para notificação das testemunhas deverá ser deduzido na mesma ocasião referida no dispositivo anterior sob pena de preclusão.

§5º. Na audiência de instrução serão ouvidas as testemunhas e o indiciado, não importando a ordem das inquirições, ressalvado prévio protesto do interessado, assegurando-se o direito amplo de perguntas a todos os interessados. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 002/2023)

§6º. As testemunhas, que podem ser limitadas ao número de 02 (duas) por fato que se pretende provar, podem ser apresentadas pelo servidor interessado na audiência de instrução, independente de notificação; (Alterado pela Emenda Modificativa nº 002/2023)

§7º. Salvo juízo de conveniência do responsável na condução do expediente, as alegações finais serão preferencialmente sustentadas oralmente, reduzindo-se a termo, hipótese na qual se conferirá o prazo de 20 minutos no encerramento da audiência de instrução. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 002/2023)

§8º. O responsável pela condução da sindicância avaliará os requerimentos formulados pelo interessado, podendo indeferir fundamentadamente o que julgar irrelevante. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 002/2023)

§9º. Encerrada a instrução será elaborado relatório e julgado o processo no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, conforme o caso. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 002/2023)

§10º. A cassação do ato sempre ensejará a apuração da prática de infração funcional.

Art. 16. Em caso de omissão, ou ainda quando a revisão discutir desvios cometidos pela autoridade que concedeu a redução da carga horária, os autos serão remetidos diretamente ao Chefe do Poder Executivo ou Legislativo Municipal.

Art. 17. A instauração do processo de revisão não dispensa a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apurar irregularidade ou violação do dever funcional do servidor, salvo quando o mesmo retornar a exercer imediatamente a jornada completa de trabalho.

Art. 18. O Chefe de cada um dos Poderes poderá editar regulamento estabelecendo os procedimentos e regras para tramitação dos requerimentos estabelecidos nesta norma.

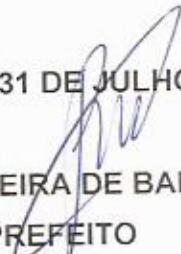


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: o Município terá 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para revisar todos os processos de redução de carga horária já deferidos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

BOM JARDIM, 31 DE JULHO DE 2023.


PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO